



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000334/2001-72
Recurso nº : 143.564
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : RAIMUNDO NONATO MANGIA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.367

RENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – DEDUÇÕES – Deve-se excluir do montante a ser tributado o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO MANGIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000334/2001-72
Acórdão nº : 102-47.367

Recurso nº : 143.564
Recorrente : RAIMUNDO NONATO MANGIA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma parcial do Acórdão DRJ/RJO nº 4.547, de 30/01/2004 (fls. 36/41), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração de fls. 03/05.

O lançamento diz respeito à revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 1999 do interessado, e alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$41.665,01 para R\$54.605,70; a dedução com dependentes de R\$3.240,00 para R\$2.160,00; a dedução de despesas com instrução de R\$3.400,00 para R\$1.700,00; as deduções com despesas médicas de R\$5.419,60 para R\$0,00. Em face destas alterações procedidas o resultado da DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$6.820,56 para imposto a restituir de R\$1.006,98.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte, em sua impugnação ao lançamento (fl. 01/02), manteve parcialmente a exigência tributária em exame, restabelecendo as deduções com dependentes e instrução.

Em sua peça recursal, às fls. 44/46, o recorrente insurge-se contra a recusa em admitir-se a dedução dos rendimentos auferidos em ação trabalhista do valor pago a título de honorários advocatícios, conforme recibo e cópia do cheque em anexo. Apresenta nesta oportunidade Declaração do sindicato, também assinada por advogado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000334/2001-72
Acórdão nº : 102-47.367

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'd' followed by a horizontal line and a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000334/2001-72
Acórdão nº : 102-47.367

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que assiste razão ao recorrente. A Declaração firmada pelo secretário geral do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, bem assim pelo advogado Murilo Cezar Reis Baptista OAB/RJ nº 57.446, espanca qualquer dúvida quanto ao pagamento realizado e à sua natureza. A fotocópia do cheque à fl. 17 evidencia ter sido do reclamante o ônus, já que o acordo judicial firmado entre o contribuinte e o Banco Nacional S/A (fls. 13/14) não delibera em sentido contrário.

Os termos do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos auferidos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 27 de janeiro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS